



Processo nº 15533/2022

Tipo: Solicitação Geral - 6190/2022

Assunto: Conta razões de Recurso referente ao Pregão Presencial nº 188/2022

Autoria:

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS

Data do Protocolo: 29/12/2022 09:13:52



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 380032003300330037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO GERAL

Informações do Solicitante:

Nome/Razão Social: **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS**

RG:

CPF/CNPJ: **92.559.830/0001-71**

Endereço:

Rua: **Visconde do Cairu**

Complemento: **10º andar**

Nº: **12**

Bairro: **Centro Histórico**

Cidade: **PORTO ALEGRE**

UF: **RS**

CEP: **90030-110**

Contato:

Telefone Comercial:

Telefone Residencial: **32268999**

celular:

E-mail:

Descrição da Solicitação

Documentação Anexada

Quissamã - RJ, **29** de **dezembro** de **2022**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320033003100330036003A005000

Assinado eletronicamente por **ANA BEATRIZ PEREIRA CHAGAS BARCELOS** em 29/12/2022 09:13

Checksum: **F3D523196E0C14386CAB723BA2FA2B6E1D64D2E2122FAB285C66073AFF6D8B70**



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320033003100330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ, SENHOR DONATO TAVARES DE SOUZA.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 188/2022

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, participante da Licitação supracitada, com vistas ao fornecimento do objeto constante no item 2 do edital, vem, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo apresentado pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. Requerendo, assim, o recebimento e processamento das presentes contrarrazões, para, ao final, reconhecer a total improcedência das reclamações aduzidas pela empresa Recorrente, conforme segue:

I – DA ANÁLISE FÁTICA:

Participaram do certame ao todo oito empresas, sendo que a Contrarrazoante foi a arrematante do processo licitatório. Insatisfeita, a recorrente apresentou recurso. Em suas razões recursais a empresa alega, em síntese, que não foram analisados os critérios de desempate constantes na Lei nº 8.666/93. Ocorre que, diferentemente do que alegado pela recorrente, todos os atos foram realizados de acordo com a legislação e edital do certame. Todas as empresas presentes concordaram com a realização do sorteio após a constatação do empate real. Ou seja, a empresa recorrente desconsidera os atos realizados durante a sessão do Pregão Presencial para tentar, injustificadamente, anular o certame. Com isso, não há qualquer possibilidade de que o recurso da empresa LE CARD seja julgado procedente.

Portanto, de acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Legalidade, impende sejam mantidos os atos realizados, bem assim a consequente Habilitação da empresa Green Card S/A, visto que a disputa ocorreu de forma transparente, de acordo com o edital do certame, Legislação aplicável ao caso e Princípios Administrativos.

II – DA FRAGILIDADE DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS E DAS RAZÕES JURÍDICAS À MANUTENÇÃO DA DECISÃO:

Importante observar, de início, que todos os atos realizados durante a sessão do Pregão Presencial foram noticiados aos presentes e não houve qualquer manifestação contrária imediata. Giza-se que o certame foi conduzido de forma transparente, ética e legal. Observa-se que **a empresa Green Card enviou todos os documentos, inclusive as comprovações quanto aos critérios de desempate**. Ou seja, foram analisados pelo Senhor Pregoeiro, sem nenhum apontamento.

É possível que a empresa Recorrente não tenha entendido exatamente o que de fato ocorreu na sessão presencial do pregão, pois, ao contrário do que informado no documento protocolado, **TODAS AS EMPRESAS ESTAVAM EM PATAMAR DE IGUALDADE, POSSIBILITANDO A REALIZAÇÃO DO SORTEIO ENTRE TODAS AS PARTICIPANTES**.



Assim, com a ciência e concordância dos presentes – sem qualquer manifestação contrária – e diante do empate, o certame foi decidido pelo sorteio após análise dos critérios de desempate. Veja-se:

“Ato contínuo, foram abertos os Envelopes contendo as propostas e com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento com aqueles definidos no Edital, tendo classificado as propostas e selecionados entre os Autores das demais, os Licitantes que participarão da Fase de Lances em razão dos preços propostos, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.”

Em seguida o Pregoeiro informou aos licitantes presentes que como teve o empate entre todas as empresas participantes, que o pregão seria decidido através de sorteio, conforme os itens 12.11.1 e 12.11.3 do edital.

A empresa GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS foi vencedora do sorteio.”

Com isso, fica claro que não há NENHUM FUNDAMENTO COERENTE nas razões recursais apresentadas pela empresa LE CARD capaz de sustentar o seu requerimento. Observa-se, ademais, que, o Senhor Pregoeiro conduziu o certame de forma competente e transparente, observando as disposições do **Princípio da Publicidade e Ampla Defesa**. Assim, não há razão para acatar o pleito da empresa recorrente pois, com base no que disposto no edital do certame, comprova-se que **o julgamento está correto e não comporta alteração**.

Por outro lado, salienta-se que a empresa GREEN CARD S/A cumpriu com todas as determinações editalícias e, portanto, com base no Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Legalidade e Segurança Jurídica, está correta a sua habilitação, devendo ser mantido o julgamento realizado, negando-se provimento ao recurso apresentado pela empresa LE CARD.

III – DO REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, respeitosamente, **REQUER: Seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO apresentado pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, eis que o julgamento do Senhor Pregoeiro está correto, de acordo com o que exigido no edital do certame e legislação vigente. Portanto, a decisão é legítima, devendo assim ser MANTIDA A CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS E, CONSEQUENTEMENTE, A HABILITAÇÃO DA EMPRESA GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2022.

Susiane
Kempfer CPF
895.286.540-53

Assinado de forma digital
por Susiane Kempfer CPF
895.286.540-53
Dados: 2022.12.28
17:01:23 -03'00'

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Susiane Kempfer
Departamento de Licitações





Processo: 15533/2022 | Autor: GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO

Para os fins.

Em 29 de dezembro de 2022

ANA BEATRIZ PEREIRA CHAGAS BARCELOS

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500380031003000360030003A005400

Assinado eletronicamente por **ANA BEATRIZ PEREIRA CHAGAS BARCELOS** em **29/12/2022 09:13**
Checksum: **7ED494FA097C17BEAB22DCCBA57BFD1508AF0F3ABCB2DB9A0C3AFB3F6BA005FA**



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003500380031003000360030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 15533/2022 | Autor: GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS

FOLHA DE DESPACHO

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Em 29 de dezembro de 2022

QUELEN MOREIRA DE SOUZA
SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500380031003000360031003A005400

Assinado eletronicamente por **QUELEN MOREIRA DE SOUZA** em 29/12/2022 09:40

Checksum: **F766D6D75C91598FEB0C390134EE1E051085C8687B727C01056C3394F072956D**





Processo: 15533/2022 | Autor: GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

À CPL,

Esta Procuradoria-Geral foi instada a se manifestar quanto a interposição dos Recursos Administrativo – Pregão Presencial n.º 188/2022, impetrado pelas empresas **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (processo n.º 15.218/2022)** e **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (processo n.º 15.232/2022)**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão de cartão eletrônico com chip e operacionalização do benefício de abono do vale-alimentação concedido aos servidores públicos municipais de Quissamã/RJ.

A empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** declara seu inconformismo por ato do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS**, e também pelas seguintes razões: não participação do representante da empresa GREEN CARD durante o Pregão; a não observância pela Administração, do critério de desempate previsto no item 12.11.1 do Edital e o não cumprimento da preferência de contratação de ME/EPP previsto na Lei Complementar 123/2006.

A empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** manifestou interesse em recorrer quanto ao critério de desempate, por entender que o Pregoeiro não analisou os critérios previstos na Lei Federal n.º 8666/93, conforme previsto também no Edital, em seus itens 12.11.1 e 12.11.3.

Após isto, foi aberto prazo para apresentação das contrarrazões pela empresa **GREEN CARD S.A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS**, que se deu dentro do prazo legal conforme processos de n.ºs 15.495/2022 e 15.533/2022.

A Comissão de Licitação, após análise dos recursos, se manifestou de maneira fundamentada quanto ao alegado pelas empresas nos processos n.ºs 15.218/2022 e 15.232/2022, bem como nas contrarrazões apresentadas pela empresa GREEN CARD S.A





REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Em suma, após exposição dos fatos, ressaltou que o benefício previsto no art. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006 é de observância obrigatória pela Administração Pública e deve ser reconhecido independentemente de requerimento da pequena empresa ou de previsão editalícia.

Em continuidade, com base no esclarecido acima e conforme o princípio da autotutela, decidiu por anular o sorteio feito na sessão de 21/12/2022, voltando então para a fase de análise e aceitação das propostas, aplicando-se o critério de desempate apontado pela Lei Complementar n.º 123/2006 e os critérios de desempate previstos nos itens 12.11.1 e 12.11.3 do Edital.

Assim, quanto ao cumprimento da preferência de contratação de ME/EPP previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, registra-se que a questão já foi objeto de análise conforme julgado abaixo transcrito:

*REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO.
PREGÃO PRESENCIAL. EMPATE REAL DE PROPOSTAS. CRITÉRIO DE DESEMPATE.
EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. PREFERÊNCIA DE
CONTRATAÇÃO.*

1. O Município de Barão de Cotegipe lançou edital de pregão presencial para contratação de empresa especializada para fornecimento e administração de cartões vale-alimentação para a Prefeitura Municipal. A controvérsia existente nos autos diz respeito à (im) possibilidade de aplicação do critério de desempate previsto na Lei Complementar n. 123/2006 para o caso de empate real, que é aquele em que as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo.

2. O tratamento diferenciado é de ordem constitucional, conforme a previsão existente no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal. Nessa linha de raciocínio, prevê o artigo 44 da Lei Complementar n. 123/2006 que nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte nas situações relacionadas a empate presumido (ou fictício).

(...)

4. Sendo assim, o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real. Isso posto, tratando-se a impetrante de empresa de pequeno porte, faz jus ao tratamento diferenciado, não merecendo nenhum reparo a sentença prolatada na origem.

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ – RS – Segunda Câmara Cível – N.º 70083793208).





Isto posto, opino pelo recebimento e conhecimento dos Recursos, e manifesto concordância com o parecer do Pregoeiro pelo provimento parcial do Recurso da empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** pelo fato de considerar assegurado o critério de desempate a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte e pelo provimento do recurso interposto pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**.

À autoridade superior para ciência e manifestação.

Quissamã/RJ, 29 de dezembro de 2022.

Caroline Gonçalves Barcelos Nogueira

Subprocuradora Geral do Município

Mat: 7552

Em 29 de dezembro de 2022

CAROLINE GONÇALVES BARCELOS NOGUEIRA

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500380031003100310031003A005400

Assinado eletronicamente por **CAROLINE GONÇALVES BARCELOS NOGUEIRA** em **29/12/2022 10:52**

Checksum: **47D27258B7592F15197C8884DECA1C843EEE0BB08779952C47DB6AE601180835**



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003500380031003100310031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

